



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 635574 - SC (2020/0344401-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518
AGRAVANTE : VALENTIM MARCILIO MESONES MANAYALLE (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de maio de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 635574 - SC (2020/0344401-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518
AGRAVANTE : VALENTIM MARCILIO MESONES MANAYALLE (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO PEREIRA FONSECA e VALENTIM MARCILIO MESONES MANAYALLE contra a decisão de fls. 285-287, que não conheceu do *habeas corpus*.

Os agravantes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva a pedido do Ministério Público (fls. 85-88) e foram denunciados por suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O decreto prisional fundou-se na variedade e nocividade dos entorpecentes apreendidos e no

fato de o local do flagrante ser conhecido pela prática da narcotraficância por integrantes da organização criminosa *Primeiro Grupo Catarinense* (PGC).

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 285-287.

Neste recurso, os agravantes alegam que a decisão agravada merece reparos por violar frontalmente dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, bem como por não haver fundamentação idônea nos decretos preventivos.

Sustenta que foram presos em flagrante, portando 2g de cocaína e 11g da mesma substância solidificada e cristalizada e 4g de maconha. Em outros casos julgados pelo STJ, pessoas tiveram a prisão preventiva revogada mesmo tendo sido presas em flagrante com drogas mais prejudiciais ou em maior quantidade do que aquelas com eles apreendidas.

Reiteram que são primários, têm bons antecedentes e residência fixa e que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; logo, não representam risco à garantia da ordem pública.

Requerem a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma para que seja provido com vistas à revogação das prisões preventivas ou à imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida.

Reitere-se que a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da prisão preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 210-211):

Infere-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante - e posteriormente denunciados - pela apontada prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, porquanto no dia doze de novembro passado, por volta das 23h5min, teriam transportado com a utilização do veículo Renault/Clio, placas AOX-5191, conduzido por Eduardo Pereira Fonseca e também ocupado por Valentim Marcilio Mesones Manayalle, onze porções de substância análoga a crack, com massa bruta total de um grama e oito decigramas, cinco outras de material similar a cocaína, que alcançavam, juntas, o peso de oito decigramas, bem assim um montante maior de material parecido com maconha de seis gramas e três decigramas, tudo, aparentemente, para o comércio e sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Diante de tais notícias, o ato foi homologado e convertido em prisão preventiva pelo Togado a quo sob os bem lançados fundamentos:

[...]

No caso, para além da aplicabilidade do art. 313, I do CPP, por se tratar de delito com pena máxima cominada superior a quatro anos, considero evidente a necessidade de acautelar a ordem pública, até porque a apreensão ocorreu em local já conhecido pela prática da narcotraficância, notoriamente dominado pela atuação da organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense - PGC, onde fomenta o comércio diuturno de estupefacientes mediante o aliciamento de usuários ou mesmo com a alocação de traficantes profissionais, não sendo poucas as abordagens policiais realizadas no imóvel, sempre resultando em rotineiras apreensões de drogas, em maior ou menor escala, fato que demonstra a incessável atuação criminosa naquele reduto

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

No presente caso, a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (1 porção de maconha, 5 buchas de cocaína e 11 pedras de crack, todas embaladas individualmente e prontas para a comercialização, sendo as duas últimas localizadas no console do veículo, conforme trecho da homologação do flagrante à fl. 86) e a participação do paciente em organização criminosa dedicada ao tráfico - Primeiro Grupo Catarinense - PGC - foram consideradas pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva.

Assim, o magistrado decidiu de acordo com a jurisprudência da Quinta Turma de que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016).

Como se vê dos trechos acima transcritos, as circunstâncias da prisão em flagrante revelam a periculosidade dos agentes, tendo em vista o provável envolvimento com organização criminosa (PGC), o que, mais uma vez, enseja a manutenção da segregação cautelar como forma de conter a reiteração delitiva (AgRg no RHC n. 128.253/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020; e AgRg no RHC n. 127.592/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/9/2020).

Registre-se ainda que o Tribunal de origem entendeu que eventuais condições subjetivas

favoráveis dos agravantes não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação, como ocorreu no caso.

Portanto, visto que os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar o *decisum* impugnado, mantenho-o por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0344401-3

**AgRg no
HC 635.574 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50404869820208240000 50432746820208240038

EM MESA

JULGADO: 04/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDUARDO PEREIRA FONSECA (PRESO)
PACIENTE : VALENTIM MARCILIO MESONES MANAYALLE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518
AGRAVANTE : VALENTIM MARCILIO MESONES MANAYALLE (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.